



PROCESSO Nº : 16.702-9/2010
PROCEDÊNCIA : Prefeitura Municipal de Diamantino
ASSUNTO : Representação Interna
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima

PARECER Nº 383/2012

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna autuada em face da Prefeitura de Diamantino, em decorrência do não envio dos informes do Sistema Geo Obras - TCE/MT, referentes ao 1º Quadrimestre de 2010.
2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente, aplicando multa no importe de 180 (cento e oitenta) UPF's/MT, ao gestor Sr. Erival Capistrano de Oliveira, Prefeito de Diamantino (fls.32/35).
3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o Prefeito foi citado pela via postal para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo, contudo, inerte.
4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos a julgamento em bloco no Tribunal Pleno, objetivando a constituição de título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010 (fls. 42/43).



5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.
6. É o breve relato.
7. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
8. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, com alterações realizadas pela Resolução nº 20/2010 TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.
9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular de fls. 32/35, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.
10. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, §3º do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010) c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**
11. **a)** pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Antônio Joaquim, para apresentação e julgamento em bloco pelo Tribunal Pleno, para fins

1 RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

de constituição de título executivo;

12. **b)** pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Substituto de Contas